

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO Nº 31/2019

A empresa CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 01.328.535/0001-59, interpôs pedido de impugnação ao edital 31/2019 – Pregão Presencial, nos termos abaixo:

Requer a empresa que conste no edital que fosse exclusivo para ME ou EPP, face ao valor de cada item, invocando, para tanto, o descrito no artigo 48 da Lei 147/2014, inciso I.

Cita o mencionado inciso, no qual traz versamento sobre exclusividade, e ao longo do pedido da empresa cita cota de exclusividade.

Para embasamento cita julgamento do TCE-PR ocorrido no Município de Chopinzinho, quando da aquisição de pneumáticos.

É, em suma, o pedido.

Passamos a responder:

Pertinente a observação da empresa da existência de artigo da lei que prevê a realização de procedimentos licitatórios exclusivos a participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Contudo, não se pode ler somente parte da lei, ou tomar decisões somente com vistas a artigo nela disposto, o qual verse sobre determinado tema, quando há mais artigos que tratam do assunto, há que se verifica-la toda, ao menos no tocante ao tema em pauta.

Esclarecemos que o edital foi deflagrado da forma como está tendo atendido recomendação de técnico do próprio Tribunal de Contas do Estado, repassado verbalmente em curso sobre o assunto, realizado na cidade de Curitiba, no ano de 2017.

Com base nisso, e na análise do artigo utilizado para exarar tal opinião, temos pautado o edital no artigo 49 da lei 123/2006, posteriormente alterada, em partes, pela lei 147/2014, citada pela impugnante, que versa desta forma:

“Art. 49. Não se aplica o disposto (grifo nosso) nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

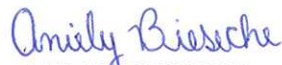
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública (grifo nosso)** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, conforme orientação, e da análise do objeto singular, face a inúmeras empresas do ramo com possibilidade de apresentar preços manifestamente menores, é que

entendemos que não se aplica o artigo invocado pela impugnante, haja vista observância do artigo supra transcrito.

Neste vértice, com olhos a proporcionar a obtenção do menor preço possível, salientando que, tal forma do edital não tira nenhuma empresa do processo, tampouco retira-lhe direito instituído pelas leis 123/2006 e 147/2014, apenas não torna o edital exclusivo a um grupo de empresas enquadradas em determinado sistema tributário, decide-se por manter os termos do edital, tal qual disposto originalmente, negando provimento ao pleito da empresa CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Catanduvas, 29 de maio de 2019.



ANIELY BIESECHE

PREGOEIRA